



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

LEI Nº 0822/2023

26.05.2023

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e revoga a Lei 0738/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Manfrinópolis.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;

II - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V - recebidos;

VI - acondicionados;

VII - depositados; e

VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Manfrinópolis respeitadas as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Manfrinópolis, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10 Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12 O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 a 100 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei 0738/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO **Jornal Tribuna Regional**

Edição nº 2173 Pág.: 20

Data: 29 / 05 / 2023.

PUBLICADO NO **DIOM/PR**

Edição nº 2780 Pág.: 189 a 190

Data: 29 / 05 / 2023.

Página 7 de 7

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023 - PROCESSO Nº 84/2023
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 Expirado o prazo recursal, torna-se publica a homologação do objeto do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023, do tipo Menor Preço por Lote, a empresa:
BETANIAMED COMERCIAL EIRELI EPP, vencedora dos lotes: 03, 04 e 15.
CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS, vencedora dos lotes: 06, 07 e 09.
GIEDI TECH COMERCIO ELETRONICO LTDA vencedora do lote: 11.
IMPERIO DO PAPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA, vencedora do lote: 12.
LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, vencedora dos lotes: 01, 10 e 13.
MF DE ALMEIDA & CIA LTDA, vencedora do lote: 08.
SUPREMA DENTAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, vencedora dos lotes: 02 e 14.
VRM IMPORTAÇÃO LTDA, vencedora do lote: 16. Barraçao/PR, 26 de maio de 2023.
HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 3815/2023 - 26.05.2023
 Concede Jornada de Regime Suplementar a Servidora Pública Municipal e dá outras providências.
 Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais: que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 0464/12 de 03 de abril de 2012, Seção VII - Da Jornada de Trabalho - com suas alterações posteriores, bem como Ofício nº 30/2023, de 22 de maio de 2023, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, RESOLVE:
 Art. 1º - Conceder Jornada de Regime Suplementar de 08h.00m (oito horas) semanais a Servidora Pública Municipal Sra. MARTA ADRIANE FABIAN LEITE, cadastrada sob matrícula nº 1171, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR III no Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, a contar a partir de 02 de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2023, conforme disposições da Lei Municipal nº 0464/12 de 03 de abril de 2012, Art. 51, § 1º e Art. 57 - Parágrafo Único com suas alterações posteriores.
 Art. 2º - Justificar que a concessão de Jornada de Regime Suplementar se dará a fim de suprir aulas da Professora Claudete Maria Annater a qual ingressou no magistério, conforme dispõe Ofício nº 30/2023, de 22 de maio de 2023, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
 Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário da Portaria nº 3779/2023, de 17 de março de 2023, esta Portaria entra em vigor e com efeitos financeiros com data retroativa a 02 de maio de 2023.
 Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, em 26 de maio de 2023.
 Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira - Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
OBJETO: Aquisição de Equipamentos (02 Lavadora de Roupa e 01 Forno Elétrico), para atender as Escolas da Rede Municipal de ensino de Barraçao/PR - VIGÊNCIA: 03 (três) meses.
CONTRATADA: MOVEIS E ELETRO DE SA LTDA - CONTRATO: Nº 147/2023
VALOR: R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais).
CONTRATADA: CLELIA THIELE ME - CONTRATO: Nº 148/2023
VALOR: R\$ 1.138,00 (um mil cento e trinta e oito reais).

FLOR DA SERRA DO SUL
 Prefeitura da Cidade
DECRETO Nº 12/2023
 "Abre crédito adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências".
 O PREFEITO MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em especial a autorizada pela Lei Municipal nº 990822/22, de 26 de Outubro de 2022,
DECRETA:
 Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) ao orçamento vigente, nas dotações orçamentárias.

Órgão	11	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Unidade	01	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
Atividade	18.541.0601.2036	Ampliar a Preservação e Conservação Ambiental
Elemento	3.3.40.41	1000 Contribuições
		10.000,00

 Art. 2º - Para cobertura da despesa decorrente do crédito suplementar aberto no Artigo 1º, fica indicada a anulação de dotações orçamentárias no valor de 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o inciso III, do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se demonstra:

Órgão	11	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Unidade	01	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
Atividade	18.541.0601.2036	Ampliar a Preservação e Conservação Ambiental
Elemento	3.3.90.36	1000 Outros Serviços De Terceiros-pessoa Física
		10.000,00

 Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL FLOR DA SERRA DO SUL, 3 de Abril de 2023.
VALMOR FELIPE JUNIOR
 Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 21/2023
OBJETO: ONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) DE RADIODIFUSÃO PARA INSERÇÕES DE AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA E INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO E CARÁTER EDUCATIVO.. O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolve HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:
 a) **Empresas vencedoras:**

Rádio Franchita FM Ltda - EPP	Lote/Item/Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total	
1	1	Contratação de empresa de radiodifusão com audiência na área territorial	Contratação de empresa de radiodifusão com audiência na área territorial do município de Franchita para veicular avisos de utilidade pública e informações de interesse público e caráter educativo, em inserções diárias, conforme solicitação das secretarias, departamentos e autarquias vinculados ao município de Franchita	própria	MES	12,00	4.950,00	59.400,00
TOTAL							59.400,00	

 b) **TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO:** R\$ 59.400,00 (Cinqüenta e Nove Mil e Quatrocentos Reais).
 Franchita, 26 de maio de 2023. **ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal**

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
LEI Nº 9822/2023 - 26.05.2023 - Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e revoga a Lei 078/2021.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou, e o **PREFEITO MUNICIPAL** sancionou, a seguinte Lei:
 Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Manfrinópolis.
 Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:
 I - comestíveis; II - preparados; III - transformados; IV - manipulados; V - recebidos; VI - acondicionados; VII - depositados; e VIII - em trânsito.
 Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei obrigarão, entre outras, os seguintes procedimentos:
 I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais; II - verificar as condições higiênicas sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos; III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos; IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos; V - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; VI - coletar amostras para análise física e avaliação dos resultados de análises, podendo abranger também aquelas existentes nos mercados de consumo; VII - emitir as informações insistentes produzidas primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
 IX - verificar e aguar de abate/abacimento;
 X - verificar as fases de: a) obtenção; b) recobimento; c) manipulação; d) beneficiamento; e) industrialização; f) fracionamento; g) conservação; h) armazenamento; i) acondicionamento; j) embalagem; k) resfriagem; l) expedição; e m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais.
 XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
 XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;
 XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana;
 XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
 XV - verificar os controles de restreabilidade dos animais, das matérias-primas dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
 XVI - verificar os procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento de indústria de produtos de origem animal.
 Art. 4º Este sujeito à fiscalização prevista nesta Lei:
 I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados; II - o pastoreio e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados; e V - os produtos de abelhas e seus derivados.
 Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:
 I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate, ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebem o pastoreio de seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para derivados para distribuição ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam ou expõem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes dos estabelecimentos registrados ou relacionados; VIII - nas portas, aeroportos, postos de fronteira, autômatas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;
 Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:
 I - nos estabelecimentos e localidades existentes no art. 5º, III, por fiscais com formação em Medicina Veterinária e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Manfrinópolis respeitadas as devidas competências;
 II - nos estabelecimentos e localidades existentes no art. 5º, III, por fiscais com formação em Medicina Veterinária e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Manfrinópolis respeitadas as devidas competências;
 III - nos estabelecimentos de fabricação e distribuição de produtos de origem animal, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, em qualquer município.
 Art. 7º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter preventivo, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de animais, e em caráter preventivo, durante as operações de distribuição de produtos de origem animal.
 Art. 8º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata este Decreto, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.
 Art. 10 Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no registro competente para a fiscalização de sua atividade.
 Art. 11 Consideram-se infrações a esta Lei:
 I - a não que procuram embargar e agir dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, impedir ou dificultar as atividades de fiscalização; II - desacatar, subornar, ou simples tentativa; III - informações inexatas que seja feita sobre assunto que direte ou indiretamente interesse ao SIM/POA;
 Art. 12 O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo, acrescida, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:
 I - advertência, quando o infrator for primário e não vier agindo com dolo ou má fé; II - multa, que varia entre 10 a 100 vezes, nos casos em que a infração não for grave; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas e as que se destinam, ou foram destinados, a ser consumidos; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária, temporária e definitiva; V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando a fiscalização de rotina realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas;
 Art. 13 As multas previstas no inciso I serão pagas em até 10 (dez) dias úteis, nos casos de:
 I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - apreensão; V - embargo; ou VI - restrição à ação fiscal;
 Art. 14 O valor de multas previstas no inciso I será agravado em até 50% (cinquenta por cento) se as circunstâncias agravantes do infrator e as condições econômicas e financeiras do infrator e as demais do seu abate para cumprir a lei, situação econômico-financeira do infrator e as demais do seu abate para cumprir a lei;
 Art. 15 A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
 Art. 16 Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.
 Art. 17 Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.
 Art. 18 As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por multa, com o efeito de incidência de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.
 Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação desta Lei.
 Art. 20 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação desta Lei.
 Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessárias.
 Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei 078/2021.
 Gabinete da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná em 26 de maio de 2023.
ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA, Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2023 - PROCESSO Nº 88/2023
JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me foram conferidas pela legislação vigente, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o processo de Dispensa de Licitação Nº. 12/2023.
 Publique-se. Barraçao/PR, 26 de maio de 2023.
HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2023 - PROCESSO Nº 89/2023
JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barraçao, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me foram conferidas pela legislação vigente, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO o processo de Dispensa de Licitação Nº. 13/2023.
 Publique-se. Barraçao/PR, 26 de maio de 2023.
HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023. OBJETO: Aquisição de pneus novos para manutenção dos veículos da frota do Município de Barraçao/PR.
CONTRATO: Nº 149/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
CONTRATADA: CV TYRES LTDA - VALOR: R\$ 202.855,00 (duzentos mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
CONTRATO: Nº 150/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
CONTRATADA: GREEN HILL COMERCIO DE PNEUS LTDA - VALOR: R\$. 31.672,00 (trinta e um mil seiscentos e setenta e dois reais) - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
CONTRATO: Nº 151/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
CONTRATADA: IGF COMERCIO DE PNEUS EIRELI. VALOR: R\$ 26.639,90 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e nove reais com noventa centavos) - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
CONTRATO: Nº 152/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
CONTRATADA: MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. VALOR: R\$ 8.004,56 (oito mil quatro reais e cinquenta e seis centavos) - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
CONTRATO: Nº 153/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.
CONTRATADA: PREMIUM PNEUS LTDA
 VALOR: R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI Nº 0822/2023 - 26.05.2023

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e revoga a Lei 0738/2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Manfrinópolis.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coletar amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e
- f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;
- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados; e
- V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e
- VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

- I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;
- II - por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Manfrinópolis respeitadas as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Manfrinópolis, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açogue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10 Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 Consideram-se infrações a esta Lei:

- I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12 O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 a 100 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embarço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei 0738/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Susana Francisoni

Código Identificador:05CC740F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA

COMPRAS E LICITAÇÕES
DECRETO Nº 160/2023

SÚMULA: HOMOLOGA PROCESSO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 049/2023.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Homologado o resultado do Processo de Dispensa de Licitação nº 017/2023, após acatar o resultado de julgamento da Comissão Municipal de Licitação, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para realização de cursos para o CMDCA, objetivando orientação sobre as atribuições do CMDCA, e bem como orientação sobre a rede de proteção de garantias as crianças e adolescentes.

ARTIGO 2º - Fica Adjudicado o objeto do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n.º 017/2023 em favor da empresa: **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, CNPJ Nº03.541.088/0045-68**, com sua proposta no valor de **RS 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA-PR, EM 25 DE MAIO DE 2023.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Dalvina TeixeiraAlberato Alberto

Código Identificador:3B18E987

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
DECRETO N. 161/2023

SÚMULA: DECLARA NULIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº014/2023 PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 039/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR JOSÉ APARECIDO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO:

I - Que a autoridade competente pode anular, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, qualquer procedimento licitatório, quando for comprovadamente detectado afronta ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93;

II - Que no processo licitatório em epígrafe foi constatado a ocorrência de vícios insanáveis que impossibilitam o aproveitamento dos Atos.

DECRETA:

Art. 1 – Fica declarada a nulidade do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023 Processo Administrativo nº 039/2023 Plataforma BNC, ficando assegurado aos interessados, o disposto no artigo 49 § 3º da Lei 8.666/93. Abrindo prazo de 05 (cinco) dias para contestações a partir da data de publicação.

Art. 2 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 26 DE MAIO DE 2023.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Prefeito